### O Prefeito Municipal de Ponta

Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a cedência da servidora publica municipal, Sra. **Carla de Fatima Oliveira Ramos**, matrícula nº. 3169/01, na função de **Auxiliar de Serviços Diversos**, sob vínculo **efetivo**, lotada na Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para o PREVIPORÃ, com ônus para o destino.

 $\,$  Art. 2° - Esta Portaria entrara em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Certifique-se, Registre-se e Publique-se.

Ponta Porã-MS, 04 de fevereiro de 2013.

### LUDIMAR GODOY NOVAIS

Prefeito Municipal

### PAULO ROBERTO DA SILVA

Secretário Municipal de Administração

# Leis

## Lei Complementar nº. 092, de 01 de fevereiro de 2013.

"Dispõe sobre o parcelamento de débitos inscritos em divida ativa, ajuizados e não ajuizados do Município de Ponta Porã e dá outras Providências"

**Autor: Poder Executivo** 

### LUDIMAR GODOY NOVAIS,

Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1º - Fica autorizado o

parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados e não ajuizados do Município de Ponta Porã, a fim de oportunizar aos contribuintes inadimplentes a possibilidade de regularizar o crédito de qualquer natureza perante o Fisco Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 2012.

Parágrafo Único - A

consolidação dos créditos de qualquer natureza, alcançados por esta Lei Complementar, abrangerá todos os débitos ajuizados e não ajuizados, existentes na inscrição imobiliária e/ou econômica do contribuinte, bem como os acréscimos legais relativos aos juros moratórios, multa por infração e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sendo atualizados até a data da adesão descrita nesta Lei.

Art. 2º - A consolidação dos

créditos tributários mencionados no caput do artigo anterior abrange os

débitos existentes na inscrição imobiliária do contribuinte e cadastro econômico referente a IPTU, ISSQN fixo e estimado e Taxas de Alvará, Localização e Funcionamento, Taxas de Alvará de Construção, ISS de Construção, Taxa de Habite-se de Construção, Contribuição de Melhoria, Autos de Infração e Multa, bem como os acréscimos legais relativos a juros moratórios, multa por infração e demais encargos, determinados nos termos de ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança, inclusive parcelamento firmado até a data da publicação desta Lei Complementar, concedido sob outras modalidades, sendo atualizados até a data da adesão por esta forma excepcional de pagamento.

Art. 3º - O parcelamento do débito previsto nesta Lei Complementar poderá ser feito mediante requerimento dirigido à Secretaria de Planejamento e Finanças e a Procuradoria Geral do Município, mediante o pagamento da 1ª parcela, equivalente a 10% (dez por cento) do total da dívida consolidada, e o saldo restante poderá ser dividido em até 29 (vinte e nove) parcelas mensais e sucessivas, desde que o valor das parcelas não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º - A homologação do pedido de parcelamento somente será efetivada com o pagamento da primeira parcela na forma prevista do artigo anterior, dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), referente aos débitos ajuizados e do ressarcimento ao Município relativo às despesas com a distribuição das ações fiscais no tocante às custas judiciais.

§ 1º O valor dos honorários serão divididos em até 5 (cinco) vezes nos débitos ajuizados.

§ 2º Nos débitos não ajuizados

não incidirão honorários advocatícios.

 $$\operatorname{Art.}$ 5^{\rm o}$$  - O pedido de parcelamento dos débitos consolidados previstos nesta Lei Complementar sujeita a pessoa física ou jurídica a:

 ${\bf I} \ - \ confissão \ \ irrevogável \ \ e$  irretratável do débito quitado ou parcelado;

II – aceitação plena e irretratável

de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

 III – pagamento regular das parcelas do débito financiado, bem como dos tributos vencíveis a partir da assinatura do contrato de parcelamento;

 ${\bf IV} - \mbox{ desistência do processo}$  administrativo de impugnação do crédito tributário ainda que se encontre em grau de recurso; e

 $\label{eq:V-desistência} V - \mbox{desistência de ação judicial} \\ contra o Município que tenha por objeto o questionamento do crédito tributário, hipótese em que será de sua responsabilidade o pagamento das custas respectivas e dos honorários do seu advogado.$ 

§ 1º - A adesão pela forma de

pagamento de que trata este artigo:

 ${\bf I}-\text{ exclui qualquer outra forma}$  de parcelamento de débito relativo aos tributos referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

II – implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal. § 2º - Nas hipóteses dos incisos IV

e V deste artigo, deverá ser juntada ao requerimento cópia do pedido de desistência do processo administrativo ou da ação judicial com comprovante do pagamento das custas finais.

§ 3° - São requisitos

indispensáveis à formalização do pedido de parcelamento:

I - requerimento assinado pelo

devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II - documento que permita

identificar o responsável pela representação da empresa (contrato-social), no caso de débito relativo à pessoa jurídica;

III - cópia de documento de

identidade e do CPF, no caso de débito relativo à pessoa física;

IV - comprovante de residência.

§4º - Tratando-se de débito do

Imposto Predial Territorial Urbano, o requerimento de parcelamento poderá ser assinado pelo proprietário ou seu representante legal e, na falta deste, pelo responsável tributário nos termos da lei, tais como: adquirente, arrematante, mutuário, compromissário ou sucessor a qualquer título como cônjuge, filho ou herdeiro.

§5º - No caso do devedor ser

pessoa jurídica, o contrato de parcelamento será firmado, por seu titular ou procurador nomeado por instrumento público ou particular com firma reconhecida, com poderes específicos para assunção de divida.

§6º - Tendo efetuado o pagamento

da primeira parcela e assinado o contrato de parcelamento, o contribuinte terá direito à expedição de certidão positiva de débito com efeito negativo para com a Fazenda Municipal, enquanto se mantiver adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias principais e acessórias exigidas pela legislação vigente.

 $\S 7^o$  - O acordo de parcelamento

não opera novação e produz eficácia para confirmar o débito fiscal.

Art. 6º - A concessão do

parcelamento, nos termos do artigo 1º desta Lei Complementar, independerá de apresentação de garantia, exceto no caso de agrupamento de débito e transferência para outra inscrição imobiliária, mediante assunção de dívida, caso em que será exigida garantia real do contribuinte devedor.

Art. 7º - A quitação ou o

parcelamento de crédito inscrito em dívida ativa de que trata esta Lei Complementar somente será efetivado através da Secretaria Municipal Planejamento e Finanças e, se já estiver ajuizado pela Procuradoria Geral do Município, após o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais iniciais e finais.

Parágrafo único - Nos casos de

pagamento à vista do débito consolidado, previsto nesta Lei Complementar e, desde que o crédito tributário seja objeto de execução fiscal, ensejará a consequente baixa no Cartório Distribuidor ficará condicionada à homologação da extinção da ação pelo Poder Judiciário, devendo a Procuradoria Geral do Município requerê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da quitação, mediante a apresentação da guia de honorários paga.

Art. 8º - O parcelamento previsto

nesta Lei Complementar será cancelado automaticamente,

independentemente de notificação prévia do sujeito passivo, nos seguintes casos:

I - inobservância de quaisquer

das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - inadimplência de 03 (três)

parcelas consecutivas ou alternadas;

III - transcurso de 30 (trinta)

dias após o vencimento da última parcela, desde que haja alguma em atraso

Parágrafo único - A rescisão

do contrato de parcelamento implicará na imediata exigibilidade do total do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável, devendo o processo, se for o caso, ser inscrito em dívida ativa e encaminhado à Procuradoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, visando à cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito tributário.

Art. 9º - A falta de pagamento,

na data do vencimento, de qualquer parcela ensejará o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento, calculado até o mês do pagamento.

Art. 10 - O valor das parcelas

será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, outro índice que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

Art. 11 - O contribuinte que não

cumprir com o compromisso firmado ou, de alguma forma, proceder à alienação ou transferência, a qualquer título, do bem imóvel sem a quitação do débito incidente sobre o mesmo, ficará sujeito a medida cautelar fiscal.

Art. 12 - O débito financiado,

mediante os benefícios constantes desta Lei Complementar, não pode ser objeto de novo parcelamento, devendo ser pago integralmente.

Art. 13- Os benefícios

concedidos por esta Lei Complementar não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, nem tampouco alcançam o crédito da Fazenda Municipal constituído no exercício em curso, nem provenientes de retenção na fonte.

Art. 14 – Fica vedada a

utilização dos benefícios desta Lei Complementar para a extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento.

Art. 15 - O Poder Executivo

poderá regulamentar mediante Decreto a presente Lei Complementar no que couber.

Art. 16 - Esta Lei

Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 01 de fevereiro de 2013.

Ludimar Godoy Novais

Prefeito Municipal